



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4534, DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento da insalubridade do trabalho dos profissionais que limpam banheiros públicos ou coletivos de grande circulação e estabelece medidas de segurança, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento da insalubridade do trabalho dos profissionais que limpam banheiros públicos ou coletivos de grande circulação e estabelece medidas de segurança, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida a insalubridade da atividade de limpeza de banheiros públicos ou coletivos de grande circulação.

Parágrafo único. Considera-se de grande circulação o estabelecimento em que as instalações sanitárias estejam disponíveis para mais de vinte pessoas.

Art. 2º A atividade de limpeza de banheiros públicos ou coletivos de grande circulação não se equipara à limpeza em residências e escritórios.

Art. 3º É responsabilidade do empregador fornecer aos profissionais os equipamentos de proteção individual adequados à atividade desenvolvida, visando à prevenção de riscos à saúde e à segurança no desempenho de suas funções, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º O empregador é responsável por fornecer os produtos de desinfecção e sanitização necessários para a execução adequada da limpeza dos banheiros públicos ou coletivos de grande circulação, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 5º Os profissionais que realizam a limpeza de banheiros públicos coletivos de grande circulação terão direito a treinamentos específicos sobre boas práticas de higiene, manejo de produtos químicos, uso correto dos equipamentos de proteção individual, além de orientações sobre a utilização

adequada dos produtos de desinfecção e sanitização, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados que possuem banheiros públicos ou coletivos de grande circulação serão responsáveis por garantir as condições adequadas de higiene e limpeza desses espaços, visando à proteção da saúde dos usuários e dos profissionais responsáveis pela sua manutenção.

Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 192-A:

“**Art. 192-A.** O trabalho em higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Parágrafo único. Considera-se de grande circulação o estabelecimento em que as instalações sanitárias estejam disponíveis para mais de vinte pessoas.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a regulamentar o direito ao pagamento do adicional de insalubridade dos profissionais que limpam banheiros públicos ou coletivos de grande circulação, reconhecendo a natureza insalubre dessa atividade e estabelecendo diretrizes que garantam a segurança e proteção desses trabalhadores.

A atividade de limpeza de banheiros públicos ou coletivos de grande circulação, utilizados por um grande fluxo de pessoas diariamente, apresenta riscos significativos à saúde e à integridade física dos profissionais envolvidos. A exposição frequente a agentes biológicos, químicos e físicos torna essa ocupação extremamente insalubre, demandando a adoção de medidas específicas de proteção e o consequente reconhecimento dos direitos trabalhistas dos profissionais envolvidos nesta atividade.

Não há na CLT a regulamentação das atividades que são exercidas em condições insalubres, sendo atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de normas regulamentadoras, que estabelecem as atividades ou operações exercidas em condições insalubres e que, por conseguinte, gerarão o direito ao pagamento do referido adicional.

Inexiste, entretanto, qualquer vedação para a regulamentação em lei ordinária, de atividades ou operações insalubres, assim como foi feito com a normatização de atividades de trabalhador em motocicleta, consideradas perigosas, pelo art. 193, § 4º, da CLT.

Atualmente, as normas trabalhistas, como a NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, já reconhecem a insalubridade dessa atividade em grau máximo. No entanto, é necessário fortalecer e detalhar a legislação, no sentido de estabelecer regras mais precisas e abrangentes para garantir que os trabalhadores tenham direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) também corrobora a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação. É importante destacar que essa atividade difere da limpeza em residências e escritórios, exigindo um esforço maior por parte dos trabalhadores.

O adicional de insalubridade é direito constitucional, garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Trata-se de adicional legal abrangente, que se aplica a qualquer categoria de empregados, nos casos em que os empregados estejam enquadrados nas circunstâncias legalmente tipificadas.

A regulamentação infraconstitucional está localizada nos arts. 189 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). De acordo com a referida norma, em seu art. 192:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

Não há na CLT a regulamentação das atividades que são exercidas em condições insalubres, sendo atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de normas regulamentadoras, que estabelecem as atividades ou operações exercidas em condições insalubres e que, por conseguinte, gerarão o direito ao pagamento do referido adicional.

Inexiste, entretanto, qualquer vedação para a regulamentação em lei ordinária, de atividades ou operações insalubres, assim como foi feito com a normatização de atividades de trabalhador em motocicleta, consideradas perigosas, pelo § 4º do art. 193 da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 448, que dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, nos seguintes termos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

A fim de dar cumprimento a intenção de garantir maior proteção aos trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços na limpeza de instalações sanitárias, o projeto altera a CLT, Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, para prever expressamente que tais profissionais fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

O projeto também estipula o conceito de grande circulação, previsto na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de forma a afastar a insegurança jurídica e definir contornos mais precisos à expressão, com o

intuito de garantir o pagamento da referida verba em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

A insalubridade da atividade de limpeza de banheiros públicos não deve ser tratada como uma mera consequência natural da profissão, e sim como um fator de risco ocupacional, que exige a adoção de medidas preventivas e compensatórias. A concessão do adicional de insalubridade em grau máximo é fundamental para compensar os trabalhadores pelos riscos e esforços envolvidos, garantindo-lhes remuneração justa e condizente com as condições desse ambiente laboral.

Além disso, é necessário ressaltar o importante papel desempenhado pelas mulheres nessa atividade. Historicamente, a predominância feminina na limpeza de banheiros públicos tem sido uma realidade, exigindo uma atenção especial às questões de gênero e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades no mercado de trabalho. A proteção e valorização dessas trabalhadoras devem ser prioridades em qualquer legislação que vise regulamentar a insalubridade nessa área.

O projeto também estipula o conceito de grande circulação, previsto na jurisprudência do TST, a fim de afastar a insegurança jurídica e definir contornos mais precisos à expressão, com o intuito de garantir o pagamento da referida verba em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

Adicionalmente, propõe-se a inclusão de medidas para garantir a segurança e a saúde dos profissionais e usuários dos banheiros públicos, como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, bem como a disponibilização dos produtos de desinfecção e sanitização necessários para a execução adequada da limpeza. Essas medidas visam à garantia de um ambiente de trabalho mais seguro, reduzindo os riscos de contaminação e proliferação de doenças, tanto para os profissionais quanto para os usuários dos banheiros públicos.

O fornecimento adequado de EPIs, como luvas, máscaras, óculos de proteção, calçados apropriados e outros, é essencial para proteger os trabalhadores contra os riscos biológicos e químicos presentes durante a limpeza dos banheiros públicos. Esses equipamentos devem ser de qualidade e devidamente adequados às tarefas desempenhadas, proporcionando uma barreira efetiva contra os agentes insalubres presentes nesse ambiente. Neste contexto, com o intuito de evitar atualizações constantes da lei para

acompanhar a evolução dos equipamentos de proteção, deixa-se a critério do Ministério do Trabalho e Emprego, a regulação das medidas de segurança, através das Normas Regulamentadoras.

Da mesma forma, os produtos de desinfecção e sanitização desempenham um papel fundamental na prevenção de infecções e na promoção de ambientes higienizados. É responsabilidade dos empregadores garantir a disponibilidade desses produtos, em conformidade com as normas sanitárias vigentes, para que os profissionais possam realizar suas atividades de limpeza com eficiência e segurança.

Além das medidas de proteção individual e fornecimento de produtos adequados, é crucial garantir que os profissionais recebam treinamentos específicos sobre boas práticas de higiene, manuseio correto de produtos químicos e utilização adequada dos equipamentos de proteção. Essa capacitação contribui para a redução de acidentes de trabalho, o aumento da eficiência na execução das tarefas e a conscientização sobre a importância da segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Ademais, a implementação dessa regulamentação não apenas beneficia os profissionais diretamente envolvidos, mas também contribui para a promoção da saúde pública, uma vez que a limpeza adequada dos banheiros públicos é essencial para prevenir a disseminação de doenças e garantir ambientes mais seguros e higiênicos para a população em geral.

Diante da realidade evidente da insalubridade da atividade de limpeza de banheiros públicos ou coletivos de grande circulação e da necessidade de proteger e garantir os direitos dos profissionais que desempenham essa importante função, o presente projeto de lei se apresenta como um instrumento fundamental para a criação de uma legislação abrangente e atualizada nessa área.

Confiamos no comprometimento e sensibilidade dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo, assim, para a melhoria das condições de trabalho desses profissionais e para a promoção de um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7_cpt_inc23

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art193_par4